Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023234-08.2021.8.21.0008/RS

AUTOR: POLIMARKETING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

RÉU: MASSA FALIDA DE SONEPLAST IND. DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da falência da Empresa **SONEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**., postulada pela credora POLIMARKETING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a qual ingressou em 15/10/1998, ainda pelo meio físico, originalmente na 2ª Vara Cível de Canoas/RS, e foi decretada, por sentença trânsita em julgado, em data de 28/10/1999 (evento 3, PROCJUDIC7, pg. 5-9), e na qual, após regular tramitação sob a égide da antiga legislação falimentar (Decreto-Lei 7.661/45), o feito foi digitalizado em 2021, passando a tramitar pelo meio eletrônico, e, posteriormente, redistribuído a este Juízo Especializado por força do Ato nº 237/2025-CGJ (evento 98, DESPADEC1).

O feito foi recebido por este Juízo e intimada a atual Administração Judicial quanto ao saldo existente em depósito judicial e para dizer quanto ao prosseguimento do feito (evento 101, DESPADEC1), sobrevindo pleito de destinação desses valores para a complementação de sua verba honorária (evento 106, PET1), o que foi deferido pela decisão lançada no evento 110, DESPADEC1 , mediante a expedição dos alvarás, certificados eletronicamente nos eventos 115 ao 118.

Com o esgotamento do ativo, a atual Administração Judicial - após instada pelo mesmo despacho supra - apresentou o relatório de encerramento no evento 120, PET1

No relatório apresentado, foi noticiado, em apertada síntese, que, com o decreto da quebra e a lacração da empresa, a arrecadação de bens, restringiu-se ao maquinário encontrado no interior do estabelecimento sede e participações acionárias, únicos bens a comporem o ativo da Massa Falida, sendo que, com a alienação em hasta pública, alcançou o montante nominal de R$ 19.585,64 – posteriormente acrescido de juros e correção monetária decorrente dos depósitos judiciais - para fazer frente a um passivo na ordem de R$ 742.417,72, entre credores trabalhistas, fiscais, quirografários, conforme Quadro Geral de Credores consolidado, devidamente publicado no Órgão Oficial (ev. 293).

A Administração Judicial, informou no seu relatório, outrossim, que o ativo realizado serviu apenas para pagar os encargos da Massa (despesas, custas e honorários do Síndico) e créditos trabalhistas e equiparados, atingindo o montante de R$ 37.917,01, mediante prestação de contas efetuadas nos próprios autos da falência – conforme quadro ilustrativo apresentado - exaurindo-se, após tais pagamentos.

Informou, ademais, que o falido prestou as declarações legais (art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45), sendo que, diante da *"constatação de indícios do crime falimentar previsto no art. 186, inciso VI do Decreto Lei 7.661/45, por falta de livros obrigatórios (Evento 3, PROCJUDIC15, págs. 38-39), tendo sido instaurado Inquérito Judicial tombado sob o nº 00801550821, o qual foi julgado extinto (Evento 3, PROCJUD16, pág. 15)."*

Requereu, ao final, o recebimento do relatório e, após vista ao Ministério Público, o julgamento das contas e o encerramento da falência por sentença, na forma da lei.

Após o parecer ministerial do evento 124, PROMOÇÃO1, no qual o ilustre Agente opinou pelo encerramento da falência, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar de longa tramitação – mais de 25 anos -no qual, após a realização do

ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, pois, conforme se extrai do relatório final apresentado no Evento 120, a Massa Falida obteve um ativo inferior a quarenta mil reais, em valores corrigidos ao longo do tempo, insuficiente para saldar a integralidade de suas dívidas, no montante então apurado em mais de setecentos mil reais.

Vê-se, conforme o relatório apresentado, que a totalidade dos recursos arrecadados foi utilizada apenas para o pagamento das verbas extraconcursais preferenciais, decorrentes de honorários da administração judicial, custas e encargos da Massa, ainda, para saldar alguns créditos trabalhistas, com expedição de alvarás e prestação de contas efetuadas no âmbito do próprio feito falimentar, conforme ilustrado no relatório, o qual reproduzo:

DATA	MOVIMENTAÇÃO	ENTRADAS (R$)	SAÍDAS (R$)	SALDO EM DEPÓSITO (R$)	COMPROVANTES
25/08/2000	Depósito 1: arrematação parte dos bens móveis arrecadados (CEF)	15.238,80		**15.238,80**	Eventos 3 PROCJUDIC8, pg. 8-9, 32, PROCJUDIC9, pg. 46-50, PROCJUDIC10, pg. 1-9
28/05/2001	Depósito 2: arrematação parte dos bens móveis arrecadados (CEF)	213,40		**15.452,20**	Evento 3 PROCJUDIC11, pg. 50, PROCJUDIC12, pg. 1-6
18/12/2001	Depósito 3: arrematação parte dos bens móveis arrecadados (CEF)	1.955,74		**17.407,94**	Evento 3 PROCJUDIC13, pg. 8-18
26/02/2002	Reembolso de despesas com transportes de bens		-300,00	**17.107,94**	Ev. 3, PROCJUDIC13 pg.21-30
02/08/2002	Depósito 4: arrematação parte dos bens móveis arrecadados (CEF)	20,00		**17.127,94**	Evento 3 PROCJUDIC14, pg. 22-25
03/09/2002	Depósito 5: arrematação bens móveis remanescentes (CEF)	890,90		**18.018,84**	Evento 3 PROCJUDIC14, pg. 30-36
24/02/2003	Depósito 6: alienação UPS Eletrobrás (CEF)	504,28		**18.523,12**	Evento 3 PROCJUDIC14, pg. 3 e PROCJUDIC15, pg. 42-46
03/01/2006	Depósito 7: alienação ações CRT Celular (Banrisul)	401,39		**18.924,51**	Evento 3 PROCJUDIC17, pg. 38-39 e 48, PROCJUDIC19, pg. 6, 12, 16, 18 e 29-30
31/03/2006	Depósito 8: alienação ações Brasil Telecom (Banrisul)	361,13		**19.285,64**	Evento 3 PROCJUDIC17, pg. 38-39 e 48, PROCJUDIC19, pg. 6, 12, 16-19 e 48-49
31/05/2007	Juros e correção monetária sobre parte dos depósitos judiciais realizados na CEF no momento da transferência ao Banrisul em 31/05/2007, pelo valor de R$ 21.100,32	4.186,00		**23.471,64**	Evento 3 PROCJUDIC21 pg. 5-9
23/06/2007	Pagamento custas processuais falência		-2.478,78	**20.992,86**	Evento 3 PROCJUDIC20 pg.45-47, PROCJUDIC21 pg. 1-13 e PROCJUDIC22, pg. 28
23/06/2007	Pagamento remuneração do anterior Síndico Ary de Carli		-1.448,65	**19.544,21**	
01/03/2009	Juros e correção monetária de 31/05/2007 a 01/03/2009	2.675,96		**22.220,17**	Evento 3 PROCJUDIC22, pg. 28-29
03/04/2009	1º Rateio entre os credores trabalhistas (5,3 % do crédito)		-19.467,30	**2.752,87**	Evento 3 PROCJUDIC22, pg. 25-50, PROCJUDIC23, pg. 1-4
11/04/2011	Juros e correção monetária sobre parte dos depósitos judiciais realizados na CEF no momento da transferência ao Banrisul em 11/04/2011, pelo valor de R$ 6.395,28	4.980,10		**7.732,97**	Evento 3 PROCJUDIC24, pg. 44-50 e PROCJUDIC25, pg. 1
25/08/2011	Pagamento custas processuais falência		-102,15	**7.630,82**	Ev. 3, PROCJUDIC25 pág.19-22
	Juros e correção monetária de 01/03/2009 a 01/03/2012	863,02		**8.493,84**	Evento 3 PROCJUDIC26, pg. 9-15
	Juros e correção monetária de 02/03/2012 a 22/08/2012 unificação	253,43		**8.747,27**	Evento 3 PROCJUDIC27, pg. 32-38 e Evento 95-EXTR3
	Juros e correção monetária de 22/08/2012 a 01/11/2012	90,35		**8.837,62**	Evento 3 PROCJUDIC27, pg. 46 e Evento 95-EXTR3
26/03/2013	1º Rateio entre os credores trabalhistas (5,3 % do crédito) – credor remanescente		-2.124,18	**6.713,44**	Evento 3 PROCJUDIC27, págs. 43-50
02/05/2013	2º Rateio entre os credores trabalhistas (1,74% do saldo)		-6.127,95	**585,49**	Evento 3, PROCJUDIC28, pg. 4-34
21/06/2013	Remuneração atual Síndica		-9,16	**576,33**	Evento 3, PROCJUDIC28, págs. 18 e 37-40
26/03/2026	Retorno ao ativo de valores não sacados pelos credores	4.299,64		**4.875,97**	Evento 3 PROCJUDIC32, pg. 4-5, 17 e 21, Eventos 62, 95-EXTR3, 106 e 110
26/03/2026	Juros e correção monetária de 02/11/2012 a 26/03/2026	873,56		**5.749,53**	Evento 95-EXTR3
22/06/2026	Juros e correção monetária de 26/03/2026 a 22/06/2026	109,31		**5.858,84**	Extrato em anexo
22/06/2026	Complementação remuneração atual Síndica		-5.858,84	**0,00**	Eventos 106 e 110
	TOTAL:	**37.917,01**	**37.917,01**	**0,00**	

A atual Administração Judicial informou, ainda, que o Inquérito Judicial aberto para apurar a prática de

crime falimentar por parte do sócio-administrador, instaurado pelo anterior Síndico, foi julgado extinto.

Nesse cenário, com o Relatório Final ora apresentado, impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, que já dura mais de 25 (vinte e cinco) anos e a manutenção do presente processo em tramitação, sem perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa, somente terá o condão de trazer mais ônus para o Estado e, portanto, não se mostra razoável, sem prejuízo da reabertura do processo para o caso de futura localização de eventuais bens e ativos.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência da empresa **SONEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, CNPJ nº 93.226.587/0001-32, na forma do artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo, contudo, as responsabilidades da Falida e dos Sócios solidários, se houver, na forma do artigo 135, inciso III, da referida Lei de Quebras.

HOMOLOGO, outrossim, as contas prestadas no curso do processo, nos termos em que ilustradas no relatório final, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se e publique-se o edital de que trata o artigo 132 § 2º, do Diploma Legal supracitado junto ao Órgão Oficial (DJEN).

Transitada em julgado a decisão:

a) **COMUNIQUE-SE** o encerramento da falência via correspondência eletrônica, à JUCIS/RS, assim como à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via *"e-mail"*); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS.**

b) **OFICIE-SE**, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020 (atual legislação falimentar);

c) **AUTORIZO**, com base na decisão supra, o Sr Escrivão/Gestor Judiciário a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, certificando-se o teor da presente decisão nos respectivos incidentes, caso ativos; e, por fim,

Publique-se; Registre-se; Intimem-se a Administração Judicial, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 11/11/2026, às 17:15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10119028551v3** e o código CRC **266c95ba**.
